



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13671.720081/2011-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.132 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente AG MARTINHO CAMPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OBRIGATORIEDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 25 a 36) interposto contra o Acórdão nº 02-39.270, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 18 a 20), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OBRIGATORIEDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 05) contra o lançamento alegando que a Receita Federal, no mês de fev/2011, estava com problemas na detecção de certificados digitais emitidos pela Caixa Econômica Federal, o que impossibilitou a empresa de transmitir, dentro do prazo, a DACTON/DCTF referente ao mês de 12/2010. Alega, ainda, que as multas devem ser anistiadas pelo motivo de que a emissão fora do prazo não foi por equívoco e sim por motivos alheios ao contribuinte. Uma vez que não possa haver impasse em situações insolúveis, é injustiça o contribuinte arcar com multas geradas por motivo que incompete a ele solucionar."

Inconformado com a decisão de primeira instância, após regularmente cientificado da decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário alegando como preliminar, novamente, que o atraso na entrega da declaração se deu por conta dos problemas do sistema da RFB na detecção de seu certificado digital. No mérito, rebateu os argumentos da decisão de primeira instância, se utilizando sempre do mesmo argumento da preliminar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, dele conheço.

Primeiramente, entendo que a matéria que a Recorrente preferiu tratar em um tópico chamado de "preliminar" não se trata de preliminar alguma, e sim do próprio mérito. Note-se que são esses mesmos argumentos que a parte usa para combater a decisão de primeira instância no tópico que intitula de "mérito".

Assim, da mesma forma que o fez a decisão da DRJ de origem, analisarei toda a questão como mérito do processo.

Superada esta questão, prosseguimos ao mérito.

Conforme já relatado, a Recorrente alega que tentou proceder à entrega da declaração tempestivamente, porém foi surpreendido por uma instabilidade nos sistemas da RFB que não reconheciam o seu certificado digital regularmente. Teria ele entrado em contato com o setor competente da administração fazendária, que teria reconhecido o problema e dito que seria corrigido. Contudo, segundo narrou, a correção veio apenas após vencido o prazo, o que teria dado causa ao atraso.

Primeiramente, de forma diversa à consignada na decisão ora atacada, entendo ter a administração fazendária responsabilidade pelas falhas ocorridas em suas ferramentas eletrônicas.

Em hipótese semelhante à narrada pelo contribuinte, se comprovada a falha interna no sistema eletrônico fazendário que não reconheceu certificado digital homologado e normalmente aceito pela RFB, não vejo como ser possível invocar o art. 136 do CTN para a manutenção da multa lavrada.

Veja, ao estabelecer que "(...)a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" a lei apenas retirou a necessidade de dolo específico do agente, ou de efetivo prejuízo causado, para a caracterização da infração, em momento algum este dispositivo determina que eventual culpa da Administração Pública pela infração não possa ser alegada para excluir a responsabilidade do agente.

Por outro lado, após firmada esta premissa de direito, não podemos olvidar da responsabilidade do Recorrente trazer aos autos material probatórios que corrobore as suas alegações.

É indispensável para que as alegações do Recorrente possam ser acolhidas para eventual exoneração de multa que este comprove tanto a falha ocorrida, quanto a preponderância desta falha nos fatos que ensejaram o atraso.

Voltando o foco aos documentos apresentados pela Recorrente, algumas constatações chamam a atenção.

Segundo a documentação apresentada, a Recorrente enviou mensagem à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, relatando os problemas supostamente incorridos, apenas no dia **23/02/2011**. Ocorre que conforme consta dos autos, a data limite para a entrega da DCTF era **22/02/2011**. Ou seja, quando foi registrada a informação, a obrigação já estava em atraso.

Outrossim, não há qualquer outro registro de contato anterior a essa data apresentado, exceto seu exclusivo relato.

Igualmente, a tela em que mostra o sistema acusando o não reconhecimento do certificado digital utilizado também é datada do mesmo dia **23/02/2011**. Somando-se a isso, esta tela trata-se de tentativa de entrega em nome de empresa estranha ao presente processo, e não da própria Recorrente.

Ora, não parece fazer sentido se utilizar de mensagem de erro referente a processo de terceiro para comprovar qualquer falha em seu próprio processo, ainda que ambas as empresas possuam o mesmo procurador.

Assim, em última análise não se tem nos autos qualquer comprovação, ou pelo menos indício suficiente para suscitar dúvidas neste julgador, de que: (i) efetivamente houve falha na entrega da DCTF que originou o lançamento em tela; e (ii) ainda que se admita a ocorrência da falha, que esta não aconteceu quando o prazo já se encontrava vencido.

Desta forma, diante de todas as considerações feitas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção do crédito.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator